



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1798/2018

Auto de Infração nº: 25766/2017	Processo CAP nº: 4954479/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M2761-2017-0000689	Data: 29/09/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Cristian Vianna Koglen	CNPJ / CPF: 015.706.836-62
Município: Formoso/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Na data de 29 de setembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 25766/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 39.021,24, e suspensão das atividades, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no artigo 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 06 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1.** Nulidade do auto de infração, ao argumento de que não contém os requisitos formais do art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
 - Incompetência do agente fiscalizador;
 - Não disponibilização do Boletim de Ocorrência de forma imediata;
 - A multa aplicada não atendeu aos princípios da motivação e da legalidade;
 - Na gradação do valor da multa, o requerente foi autuado de maneira genérica e não foram obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 1.2.** Realizou limpeza de área onde existe pastagem a anos, apresentando imagens as quais comprovam que a alteração do uso do solo ocorreu antes do ano de 2009.
- 1.3.** Aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, alíneas “c”, “e” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.4.** Requer seja oportunizada a assinatura de TAC, nos termos dos artigos 49, §2º e 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Validade do Auto de Infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Não procede a alegação de que o Auto de Infração é omisso quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas no recurso tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal.

Ademais, importante ressaltar que o Auto de Infração contém também todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

- Da Competência para Lavratura do Auto de Infração

Não pode prosperar a alegação de incompetência do agente fiscalizador.

Certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui aos policiais militares a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Importante ressaltar que não pode prosperar a alegação do recorrente de que o supracitado convênio deveria estar registrado no Auto de Infração, tendo em vista a ampla publicidade dos atos administrativos, vez que a celebração do convênio em questão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOF MG em 05/04/2012, e a renovação do mesmo, por meio do Termo de Convênio nº 1371.01.04.0117, foi publicada na IOF MG em 06/06/2017.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de



1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

- Da Disponibilização do Boletim de Ocorrência

Razão não assiste à alegação do recorrente de que o Auto de Infração foi lavrado sem a disponibilização imediata do Boletim de Ocorrência e acarretaria o cerceamento de defesa.

Ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

- Dos Princípios da Motivação e da Legalidade

Vale consignar ainda que, ao contrário do que alega o recorrente, o Princípio da Motivação foi devidamente observado na lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito nos mesmos, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

- Do Valor da Multa

A alegação de inobservância dos parâmetros legais quanto ao valor da multa, e desobediência aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento, bem como a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes ou de reincidência.

Ademais, de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

2.2 Da Caracterização da Infração

O recorrente alega que a área objeto de intervenção não autorizada cuida de área antropizada, bem como que realizou apenas limpeza da área de pastagem.



Verifica-se dos documentos apresentados nos autos que o recorrente não comprovou que a área objeto de autuação se trata de área rural consolidada conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, ônus da prova que cabe ao recorrente, nos termos da legislação ambiental em vigência.

Em relação às imagens apresentadas, verifica-se que, em que pese a irresignação do recorrente, de fato as mesmas não permitem identificar que havia pastagem na área objeto de autuação. Ademais, tais imagens não possuem uma análise de cunho técnico científico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, por isso, também não possuem respaldo jurídico para ser analisado.

Em relação à limpeza de área, importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a mesma é caracterizada pela “*prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo*”.

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessária a comprovação que o material lenhoso apreendido está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, e também provar que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado nos autos.

Sendo assim, ao contrário do alegado, não ficou caracterizada a limpeza de área alegada.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o autuado não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

É importante ressaltar que as simples alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência, inclusive com relatório fotográfico, e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, bem como relatam que ocorreu desmate em uma área de 28,91 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.



Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697.)"

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Assim, vez que o autuado, por ocasião do recurso, não apresentou qualquer prova de que o desmate foi autorizado pelo órgão ambiental competente, tais argumentos não são capazes de invalidar a infração aplicada.

2.3 Das Atenuantes

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes do art. 68, I, alíneas "c", "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Quanto à atenuante prevista na alínea "f", verifica-se dos autos que o não há comprovação de averbação na matrícula apresentada do percentual mínimo de 20% da área do imóvel a título de reserva legal, nem que a citada reserva legal está preservada. Portanto, vez que foram preenchidos os requisitos imprescindíveis estabelecidos na alínea "f", a mesma não pode ser aplicada no caso vertente:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de incidência das supracitadas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



2.4 Da Conversão da Multa

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de reparação e controle ambiental, nos termos do art. 59 e 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

"Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.